



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.053 - SP (2013/0408101-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO(S) - SP206675
AGRAVADO : ADELINO ANTONIO NICOLAU FILHO
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP160402

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. JUROS DE MORA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
2. No caso de indenização por danos morais decorrentes de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.
3. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.053 - SP (2013/0408101-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM em face da decisão de fl. 385 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que os óbices das Súmulas n. 7 e 83, do STJ e 283 do STF não constituem obstáculo à apreciação do recurso especial.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 399/402 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.053 - SP (2013/0408101-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI b(Relatora): A decisão recorrida julgou agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de indenização por danos morais e materiais - Acidente em linha férrea - Queda de trem e posterior atropelamento, quando do desembarque em estação - Laudo pericial que concluiu a incapacidade parcial permanente de membro - Apelante que não demonstrou, como lhe competia, culpa exclusiva do apelado - Dever de reparação - Art. 950, CC - Danos morais - Desnecessidade de comprovação - Precedentes STF - Honorários advocatícios fixados equitativamente - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos improvidos.

Argumentou a parte recorrente, ora agravante, que a prova pericial não indica que o recorrido ficou inabilitado totalmente para suas atividades, o que não enseja indenização por pensão mensal vitalícia com base em 100% do que recebia à época do acidente. Sustenta que o termo inicial dos juros de mora, em relação ao dano moral, deve corresponder à data do arbitramento do seu valor, e não à data da citação. Afirma que o valor do dano moral deve ser reduzido.

Quanto à pensão vitalícia, o recurso não tem como ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou na expectativa frustrada de ascensão profissional para a solução desse tema em particular (fls. 186/187 e-STJ).

Com efeito, o recorrente, no tópico, persistiu argumentando que o autor auferia dois vírgula setenta e oito salários mínimos mensais, e só teve 30% da capacidade laboral comprometida, conforme as provas dos autos. Deixou, entretanto, de refutar expressamente a possibilidade de adoção do critério da ascensão profissional para a fixação do valor arbitrado (cinco salários mínimos).

Assim, o fundamento que remanesce hígido é suficiente, por si só, para manter o acórdão, e por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Com relação aos juros de mora, verifico que o entendimento do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem está de acordo com o desta Corte, no sentido de que, no caso de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação (cf. AgRg no AREsp 294.670/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 3/5/2013; AgRg no AREsp 184.614/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 10/9/2012). Necessário ressaltar que a afetação do tema como matéria de recurso repetitivo não impede, de forma alguma, a aplicação da jurisprudência já consolidada no âmbito do STJ.

Por fim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa maneira, não se mostra exorbitante a fixação da indenização em duzentos salários mínimos - equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quando da prolação da sentença, em 24.1.2007 - em razão dos danos morais sofridos pelo recorrido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0408101-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 451.053 / SP**

Números Origem: 01586406320078260000 110042 1586406320078260000 35802 3582002
5050120010012021 994071586405

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO(S) - SP206675
AGRAVADO : ADELINO ANTONIO NICOLAU FILHO
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP160402

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO(S) - SP206675
AGRAVADO : ADELINO ANTONIO NICOLAU FILHO
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP160402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.